

Registro: 2021.0000637739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2156863-18.2021.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é impetrante ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES e Paciente THAINÁ CONCEIÇÃO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 3135

16º Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2156863-18.2021.8.26.0000

Impetrante: Armindo Cesar de Gonçalvez

Paciente: THAINÁ CONCEIÇÃO FERREIRA

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Alegação de constrangimento ilegal. Gravidade em abstrato do delito. Paciente responsável pelos cuidados de filho menor. Liminar indeferida.

- 1. A ação constitucional de habeas corpus não comporta análise aprofundada do material probatório. Alegação de negativa de autoria que demanda apreciação das provas o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária. Constrangimento ilegal que não se mostra evidente.
- 2. Elementos informativos que apontam para a execução de ação policial dentro dos padrões da legalidade. Conduta dos corréus que apontava para a convergência de suspeitas de prática delituosa justificadora da abordagem policial no contexto dos poderes que emanam da polícia ostensiva. Questão cuja análise demandará dilação probatória em ambiente regado pelo contraditório. Cenário que, por ora, não indica ilegalidade manifesta.
- 3. Decisão impositiva da prisão preventiva que não se ateve à gravidade abstrata da infração. Considerações sobre a quantidade e natureza da droga apreendida.
- 4. Fumus comissi delicti que é dado pelos elementos colhidos quando da lavratura do auto de prisão em flagrante e que apontam para a visibilidade e imediatidade da prática delituosa.
- 5. Periculum libertatis. Gravidade concreta dos fatos. Quantidade e variedade de entorpecentes encontrados que, por ora, indicam quadro de gravidade concreta. Cenário revelador da necessidade de resguardo da ordem pública pela via da prisão preventiva. Precedentes. Insuficiência das medidas cautelares alternativas.
- 6. Ausência de provas de que a paciente seja a única responsável pela filha menor, critério subjetivo fixado no



HC nº 165.704 do STF. Precedentes.

7. A Recomendação 62/2020 do CNJ não fixa direito subjetivo à liberdade. Estabelece critérios que orientam os juízes na apreciação dos pedidos de liberdade e/ou concessão de benefícios aos detentos como medidas de prevenção para a pandemia do coronavírus.

8. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado **Armindo Cesar** de **Gonçalvez**, em favor de **THAINÁ CONCEIÇÃO FERREIRA**, contra ato do **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã**, consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Segundo o impetrante, a paciente foi presa em flagrante no último dia 17 de junho, em razão de suposto envolvimento em tráfico de drogas, prisão esta convertida em preventiva. Insurge-se contra os procedimentos que cercaram a prisão em flagrante da paciente. Narra, brevemente, a sequência de fatos quando da prisão. Frisa que não há qualquer menção nos autos acerca de denúncia prévia ou qualquer outro ato de investigação que aponte para uma conduta desviada por parte da paciente. Sustenta que a paciente não tinha conhecimento que seu companheiro, ora corréu, transportava os entorpecentes no automóvel. Menciona o princípio constitucional da inocência. Aduz que a paciente preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedida a liberdade provisória. Alega que a paciente possui uma filha de apenas 04 anos de idade, que depende de seus cuidados. Cita o caráter excepcional que recai sobre a prisão cautelar e afirma que a quantidade de droga apreendida quando do flagrante não constitui, por si só, elemento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Entende ser genérica a decisão proferida pela autoridade judiciaria. Chama atenção para os aspectos subjetivos favoráveis da paciente. Afirma que, se posta em liberdade, a paciente não irá atentar contra a ordem pública, tampouco comprometer o correto andamento da instrução criminal ou furtarse da aplicação da lei penal. Reitera o fato da paciente ser genitora de uma criança de 04 anos e menciona o HC nº 143.641/SP, que concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda. Assevera que



a ordem foi estendida, de oficio, as demais mulheres nas mesmas condições. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da paciente e, subsidiariamente, para que lhe seja concedida a liberdade provisória ou, ainda, substituída a prisão preventiva por domiciliar, sendo expedido, em seu favor, alvará de soltura (fls. 01/13).

Indeferida a liminar (fls. 54/58), a autoridade judiciária ofertou, no prazo legal, as informações que lhe foram requisitadas (fls. 61/62). A d. Procuradoria, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio, manifestou-se contrariamente à concessão da ordem (fls. 65/72).

Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere dos autos, a paciente encontra-se presa desde o último dia 17 de junho, em razão de suposto envolvimento em tráfico de drogas. De acordo com os elementos informativos colhidos, policiais rodoviários foram acionados para atenderem uma ocorrência de acidente envolvendo um caminhão. Uma vez no local, notaram que se formava um congestionamento em razão do acidente, razão pela qual alguns carros estavam andando pelo acostamento da pista. O corréu, companheiro da paciente, por seu turno, ao cortar o trânsito pelo acostamento, colidiu no caminhão que estava tombado na pista. No entanto, não parou, ato que chamou atenção dos policiais. Assim, seguiram no encalço do automóvel e resolveram dar ordem de parada próximo a um pedágio. Dentro do automóvel estava a paciente, o corréu e a filha do casal. Notaram, logo que o corréu abriu o vidro, forte odor de maconha. Indagado, o paciente confessou que havia uma mala na parte traseira do carro e em seu interior entorpecentes. Disse, ainda, que realizava o transbordo das substâncias até Mairiporã. A mala foi localizada e em seu interior diversas porções de maconha e cocaína, todas acondicionadas separadamente.

A autoridade policial, para quem a paciente e o corréus foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura dos



respectivos autos. Foi realizada audiência de custódia, ato no qual a autoridade judiciária afirmou a legalidade da prisão em flagrante e, na mesma oportunidade, converteu a prisão em flagrante da paciente e do corréu em preventiva.

Com o encerramento do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia contra a paciente e o corréu, imputando-lhes a conduta tipificada pelo artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/05 e com o artigo 61, inciso II, alínea "j", na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. A paciente e o corréu, após serem notificados, apresentaram resposta escrita à acusação. Por ora, aguarda-se a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, designada para o próximo dia 22 de setembro.

A ordem é denegada.

Não se vislumbra, em sede restrita de cognição do *habeas corpus*, ilegalidade nos procedimentos que levaram à prisão em flagrante da paciente.

Pelo que se infere dos elementos informativos colhidos - os quais ainda estão sujeitos à confirmação ao longo da atividade instrutória -, durante patrulhamento regular, policiais federais rodoviários que atendiam ocorrência de acidente de trânsito verificaram que o veículo conduzido pelo corréu, no qual a paciente era passageira, ao utilizar o acostamento para se desviar do congestionamento, colidiu levemente no caminhão tombado, objeto do acidente, e prosseguiu avançando pelo acostamento, motivo pelo qual os policiais decidiram abordá-los no próximo pedágio. Tão logo os vidros do veículo foram abaixados, verificou-se forte odor de maconha. Indagados a respeito da posse de entorpecentes, o corréu admitiu portar grande quantidade de maconha e cocaína em um mala, localizada no porta-malas do veículo.

A dinâmica assim referida não afasta a justa causa para o procedimento policial. Não se vislumbra, dessa forma, ação ilícita que comprometesse a prova que se obteve, fato que exigirá maior apreciação no curso da atividade instrutória, regada pelo exercício do contraditório

Inoportuna, igualmente, qualquer discussão sobre autoria e



responsabilidade pelos fatos imputados. Afinal, como é sabido, o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida de questões de prova, sobretudo quando estas ainda se encontram pendentes de produção e de avaliação por parte do juízo de conhecimento. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
- 2. As instâncias ordinárias atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus. 3. Ressalta-se ainda que a ausência de ratificação, em juízo, do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado pela vítima durante o inquérito policial não conduz, por si só, à nulidade da condenação, tendo em vista a existência de outras provas, sobretudo a testemunhal.
- 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 435.268/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
- 2. As instâncias ordinárias afastaram a desistência voluntária, bem como atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão



aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus.

(STJ -HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A CORTE DE ORIGEM RECONHECEU QUE A DECISÃO NÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA NO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

OMISSÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu que condenação do ora paciente não foi contrária à prova dos autos. Assim, para rever tal entendimento seria necessário o exame aprofundado dos elementos probatórios, o que se mostra inviável no âmbito da via eleita.

(STJ - AgRg no HC 513.113/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019)

Nesse ponto, as alegações de desconhecimento dos fatos é prematura e não pode ser enfrentada nos limites estritos da ação constitucional de tutela da liberdade. Com efeito, demanda dilação probatória a ser realizada em ambiente regado pelo contraditório. De mais a mais, resta fragilizada diante dos registros dados pelos policiais de que do interior do automóvel exalava-se forte odor de droga.

No que se refere aos requisitos da medida extrema, quando do exame da legalidade da prisão em flagrante e apreciação da necessidade de prolongamento da custódia, sob o título da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 47/49 dos autos originais):

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Thainá Conceição Ferreira e Gustavo de Andrade Schelbli, autuados em razão da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos que policiais rodoviários federais atendiam ocorrência de acidente de trânsito e flagraram alguns veículos que, em razão do congestionamento, estavam transitando pelo acostamento. Eles abordaram um destes veículos, que era conduzido por Gustavo, sendo ainda ocupado por Thainá, no



banco do passageiro, e uma crianca de quatro anos no banco traseiro. Os policiais sentiram um forte cheiro de maconha e ao realizar busca veicular encontraram, no porta malas, uma grande quantidade de maconha e cocaína. Inquirido, Gustavo disse que levava as drogas até Mairiporã. Apresentados nesta audiência, os autuados foram entrevistados. Após serem informados sobre a finalidade do ato, eles foram questionados sobreas circunstâncias da prisão, bem como sobre o tratamento recebido dos agentes públicos com os quais tiveram contato. Nada foi relatado que pudesse indicar a ocorrência de tortura ou maus-tratos. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva. A defesa rogou pela concessão de liberdade provisória. Passo a decidir. Está presente hipótese de flagrante delito, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Penal, uma vez que os autuados foram detidos na posse de entorpecentes que se destinavam ao tráfico. Anoto a observância do art. 5°, incisos LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. Assim, o flagrante está material e formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão pré-cautelar. Para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de fumus comissi delicti e periculum libertatis, ou seja, é fundamental que se tenha prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, além da comprovação de que, no caso concreto, o estado de liberdade do averiguado poderá colocarem risco a ordem pública, a ordem econômica, o regular desenvolvimento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Na espécie, a fumaça do cometimento do crime emerge dos elementos de informação colhidos até o momento, destacando-se os depoimentos dos policiais (que apresentaram relatos que vinculamos autuados às drogas apreendidas) e laudo de constatação provisória (que resultou positivo para cocaína e tetrahidrocannabinol- fls. 15/20). Também presente o periculum libertatis. O crime em questão é concretamente grave, ante a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (6kg de maconha e 150g de cocaína), o que indica, em exame perfunctório, profundo envolvimento dos custodiados com o narcotráfico, sendo elevado o risco de reiteração delitiva. Nesse contexto, a prisão preventiva se mostra necessária para preservação da ordem pública, finalidade que, em razão das circunstâncias acima detalhadas, não pode ser alcançada com a aplicação de medida cautelar diversa. Registrese que condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não desautorizam a prisão preventiva, visto que decretada com base na gravidade concreta do crime em análise, e não na condição pretérita do custodiado. Em relação a Thainá, deixo de substituir a prisão preventiva por domiciliar, visto que ela utilizou a filha na empreitada criminosa, sendo incoerente soltá-la para que pudesse cuidar da criança. Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converto em preventiva as prisões em flagrante de Thainá Conceição Ferreira e Gustavo de Andrade Schelbli. Expecam-se



mandados de prisão.

(...)

Após requerimento defensivo, a autoridade judiciária reafirmou as considerações feitas na decisão impositiva da custódia cautelar (fls. 82/83 dos autos originais):

(...)

A prisão provisória foi decretada como medida necessária à manutenção da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito, ante a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (500 (quinhentos) invólucros de cocaína, pesando 334,45g, e 680 (seiscentos e oitenta) invólucros de Cannabis sativa L, pesando 6.300g,).

A defesa não apresentou qualquer elemento fático hábil a alterar o panorama considerado para a aplicação da medida cautelar, inclusive quanto ao pedido de substituição do encarceramento prévio pela prisão domiciliar de Thainá, por ser responsável pelo cuidados de filha, criança essa que a denunciada se valeu para prática do delito, e como destacou o Ministério Público, a criança já foi encaminhada aos cuidados da avó paterna.

(...)

Diversamente do assinalado pelo impetrante, a decisão ora atacada não se valeu de fundamentação genérica e tampouco limitou-se a invocar as elementares do tipo penal. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou aspectos concretos que, no seu entender, reforçavam o quadro impositivo da prisão cautelar.

O *fumus comissi delicti* é, por ora, dado pelos elementos informativos colhidos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, reforçados pelos elementos probatórios colhidos no curso da investigação criminal os quais, inclusive, subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo positivo de admissibilidade que se seguiu.

Encontra-se demonstrado, igualmente, o *periculum libertatis*. Com efeito, conforme assinalado pela autoridade judiciária, a expressiva quantidade de



drogas - 6kg de maconha e 150g de cocaína¹ - revela a extensão dos fatos praticados e, portanto, a gravidade concreta. Nesse cenário, a custódia cautelar é justificada para o resguardo de ordem pública.

Nesse ponto, vale lembrar o consolidado entendimento jurisprudencial segundo o qual a concessão de liberdade, ou mesmo de medidas cautelares alternativas, é incompatível quando evidenciada, pelas circunstâncias do caso concreto, a gravidade concreta dos fatos imputados. São hipóteses em que a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática delituosa apontem para a necessidade da prisão para o resguardo da ordem pública. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública

(STF/HC n. 97.688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública

(STJ/RHC n. 41.516/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/11/2013).

Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade

(STJ, HC 296.381/SP, 5^a Turma, rel. Marco Aurélio Bellizze, 26.08.2014, v.u.).

¹ a saber, laudo de constatação de fls. 15/20 dos autos originais.



Por outro lado, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva. A questão encontra-se assentada na jurisprudência: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/ RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

No que se refere ao pleito subsidiário de concessão de prisão domiciliar, não há elementos claros que apontem ser a paciente imprescindível aos cuidados de sua filha que, conforme interrogatório da paciente, se encontra sob os cuidados da avó paterna. Assim, a ausência de prova reveladora da situação excepcional inviabiliza a flexibilização da regra prevista no artigo 117 inciso III da Lei de Execuções Penais². Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA 11.343/06. PLEITO DE CONCESSÃO DA DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA **PELAS** INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **INADMISSIBILIDADE** ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DAS AGRAVADA. REITERAÇÃO RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda relacionadas naquele feito. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, sendo certa a inaplicabilidade do referido entendimento aos casos de cumprimento de pena definitiva. 2. In casu, i) a paciente cumpre pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; e ii) o Superior Tribunal de Justica destacou, conforme concluiu o Tribunal de

²Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;



origem, que "não foi constatada situação excepcional que permita flexibilizar a regra disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais – notadamente porque não foi demonstrada situação de desamparo da criança". 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 6. Agravo regimental desprovido.

(STF, HC 179914 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, denego a ordem de habeas corpus.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator